

A. I. Nº - 09044825/03
AUTUADO - RAYNADJA DE JESUS SILVA
AUTUANTE - HELENA DOS REIS REGO SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 10. 02. 2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0014-04/04

EMENTA: ICMS. MÁQUINA REGISTRADORA. UTILIZAÇÃO IRREGULAR. MULTA. Restou comprovado nos autos que o contribuinte estava utilizando equipamento de controle fiscal sem autorização do Fisco Estadual. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/09/2003, exige o pagamento da multa no valor de R\$4.600,00, em razão de descumprimento de obrigação acessória, pelo fato do autuado utilizar em suas dependências máquina registradora autorizada para outro contribuinte, conforme documentos comprobatórios em anexo.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fl. 23 dos autos, apresentou os seguintes argumentos para refutá-lo:

1. Que em função da manutenção de suas máquinas registradoras, pertencentes ao grupo empresarial R. S. Silva, do qual a empresa faz parte, cujos serviços são executados pelas empresas Rautemaq e União Vitória, com sede na cidade de Feira de Santana, o seu funcionário ao retirar a máquina do conserto pertencente à empresa Raimundo de Souza Silva a instalou em seu estabelecimento, a qual foi utilizada durante o mês de setembro e objeto de apreensão pela fiscalização;
2. Que a vendagem ocorrida no período em que a máquina funcionou em seu estabelecimento foi devidamente registrada em sua escrita e recolhido o imposto correspondente, conforme documentos em anexo.

Ao finalizar, requer que o Auto de Infração seja desconsiderado, já que restou evidenciado apenas um equívoco do seu funcionário, sem que houvesse tentativa de sonegação ou outro tipo de prática ilícita.

A autuante ao prestar informação fiscal, fl. 41 dos autos, descreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Com referência a autuação, diz que a legislação é baseada em fatos, sendo a irregularidade detectada passível de punição, conforme determina o RICMS/BA.

Ao concluir, a autuante disse que diante dos fatos apresentados, ficou comprovada a correta autuação, pois o autuado mantinha em seu estabelecimento, em funcionamento regular, uma máquina registradora pertencente a outro contribuinte. Foi juntado aos autos à fl. 43 um requerimento da empresa Raimundo de Souza Silva, através do qual solicita a liberação de máquina registradora apreendida.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado utilizar em seu estabelecimento uma máquina registradora pertencente a outro contribuinte.

Para instruir a ação fiscal, foram anexados aos autos às fls. 3 a 17, além de outros documentos, os Termos de Apreensão de nº 078627 e de Visita Fiscal e de diversas leituras em X de máquinas registradoras.

Com referência à autuação, entendo razão não assistir ao autuado, uma vez que se limitou a alegar que por displicência de um seu funcionário, que ao retirar a máquina do conserto pertencente a Raimundo de Souza Silva, juntamente com outras, a instalou em seu estabelecimento, a qual foi utilizada durante o mês de setembro, sem, no entanto, fazer a juntada em sua defesa de qualquer comprovação, em apoio ao seu argumento.

O fato de o autuado haver recolhido o imposto devido sobre as operações registradas na máquina registradora também não elide a autuação, já que a multa aplicada no presente lançamento, foi a prevista no art. 42, XIII-A, “c”, item 3, da Lei nº 7.014/96, cabível quando o contribuinte utilizar sem autorização específica do Fisco Estadual equipamento de controle fiscal.

Ante o exposto, considero caracterizada a infração e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09044825/03**, lavrado contra **RAYNADJA DE JESUS SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$4.600,00**, prevista no art. 42, XIII-A, “c”, item 3, da Lei nº 7014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2004.

ANTONIO AGUIAR DE ARAUJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR